



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

APELAÇÃO CÍVEL (Processo Nº 0801325-50.2016.8.15.0251)

RELATOR: João Batista Barbosa, Juiz Convocado, em substituição ao Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

APELANTE: Banco BMG S.A.

ADVOGADO: Antônio de Moraes Dourado Neto

APELADA: Maria José Henrique da Silva

ADVOGADOS: Delmiro Gomes da Silva Neto e Héber Tiburtino Leite

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Relação de consumo. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Inscrição indevida nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Serasa. Responsabilidade civil objetiva. Dívida inexistente. Ausência de contraprova. Ônus probatório da parte promovida. Inteligência do art. 373, inciso II, do CPC. Dano moral configurado. *Quantum* indenizatório. Atenção à proporcionalidade e razoabilidade. Recurso interposto contra sentença publicada sob a égide do CPC/2015. Incidência do disposto no art. 85, § 11, do Diploma de Ritos. Honorários advocatícios recursais. Verba honorária majorada. Manutenção da sentença singular. **Desprovemento.**

- Restando configurada a inscrição indevida do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, por débito inexistente, gera o dever de indenizar, sendo o dano moral de responsabilidade *in re ipsa*.

- Cabe a parte que alega a existência de relação jurídica, realizar a contraprova da legalidade e regularidade da cobrança, consoante o ônus disposto no art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil.



- Nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ, somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §º 11, do novo Código de Processo Civil.

- Apelo desprovido.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento à apelação cível, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta pelo **Banco BMG S.A.**, em face da sentença proferida pelo Juiz da 5ª Vara Mista de Patos, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais, ajuizada por **Maria José Henrique da Silva**, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para a) declarar a inexistência de débito, constante no documento de ID Nº 3213044 – Pág. 7; b) determinar o cancelamento da inscrição do nome da autora dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito; c) condenar o banco promovido ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e, d) ao pagamento das custas e honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (ID Nº 4479793).

Na petição inicial, alega a parte autora que tomou conhecimento que o seu estava inscrito no SERASA, pelo banco demandado, por débitos decorrentes dos contratos n. 216115729 e n. 218538643, relativos às parcelas do mês de maio de 2015, até a presente data, entretanto, não possui nenhum débito em atraso, posto que os empréstimos mantidos com a instituição financeira promovida são descontados, mensalmente, em seu contracheque, sendo ambos aos contratos em 72 (setenta e duas) parcelas mensais, cujos valores das parcelas são de R\$ 110,50 (cento e dez reais e cinquenta centavos) e R\$ 53,00 (cinquenta e três reais), já tendo efetuado o pagamento de 61 e 57 parcelas, respectivamente.

Requer, por fim, a declaração de inexistência dos débitos que geraram as negativações em seu nome; a condenação do banco promovido ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e a condenação ao pagamento das custas e honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 20% (vinte por cento), nos termos dos arts. 3º e 4º do Código de Processo Civil (ID Nº 4479635).

Em suas razões, aduz que o banco apelante que, durante a vigência dos contratos de empréstimo, no mês de fevereiro de 2015, a parte apelada passou a perder a margem do salário, assim, o valor da parcela de R\$ 110,50 (cento e dez reais e cinquenta centavos) não estava disponível para que o recorrente recebesse o montante, por culpa exclusiva da parte recorrida, razão pela qual o nome da apelada foi inserido nos cadastros de proteção ao crédito.



Assevera que os contratos não vêm sem adimplidos, estando a devedora, ora apelada, em mora, posto que as parcelas dos contratos de empréstimo consignado em folha de pagamento não estão sendo descontados na sua integralidade, em face da limitação de descontos em folha no percentual de 30% (trinta por cento), inexistindo, portanto, ilícito praticado pelo ora recorrente, que agiu no exercício regular de direito, e que, não há que se falar em responsabilidade civil, a ensejar o pagamento de indenização por danos, assim como que o quantum indenizatório fixado na sentença deve obedecer aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de evitar enriquecimento sem causa da parte apelada.

Pugna, ao final, pelo provimento da apelação, para reformar a sentença recorrida, julgando improcedentes os pedidos iniciais, e a exclusividade das intimações em nome do advogado Bel. Antônio de Moraes Dourado Neto, OAB/PE 23.255 (ID N° 4479796).

Contrarrazões (ID N° 4479810), pelo desprovimento da apelação, para manter a sentença recorrida em todos os seus termos, com a devida condenação no ônus da sucumbência recursal.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses dos arts. 178 e 179 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

VOTO – João Batista Barbosa, Juiz Convocado – Relator

Cumpra-se ressaltar que se aplica, *in casu*, o Código de Processo Civil de 2015, em atenção ao direito intertemporal disposto no art. 1.046 do Código de Processo Civil 2015, e aos Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis, uma vez que a sentença recorrida foi publicada já sob a égide do Novo Diploma Processual Civil.

Destarte, preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço da apelação.

MÉRITO

A apelação deve ser desprovida.

DA INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

Tratando-se de cadastramento indevido em órgão de proteção ao crédito, a instituição financeira é responsável por eventuais danos decorrentes de sua conduta, sendo a hipótese de dano moral presumido, ou seja, é suficiente a comprovação de inscrição irregular para configurar o dano,



já que este decorre do abalo de crédito experimentado pelo consumidor, prescindindo de prova específica, conforme se verifica, *in casu*, na consulta ao serviço de proteção ao crédito de ID N° 4479636 - Pág. 7.

Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC/15) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULOS C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA REQUERIDA.

[...] 3. **Esta Corte firmou o entendimento de que, nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral configura-se in re ipsa, ou seja, prescinde de prova. Precedentes.** 4. A indenização por danos morais, fixada em quantum sintonizado ao princípio da razoabilidade, não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado o que não é o caso dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 5. Agravo interno desprovido. (grifou-se)

Assim, verifica-se que o banco recorrente (Banco BMG S.A.) causou inegáveis prejuízos de ordem moral à parte recorrida, consubstanciando, portanto, a obrigação de repará-los.

DOS DANOS MORAIS

O dano moral resta plenamente configurado, visto que houve uma situação constrangedora e vexatória, a ser suportada pela parte apelada, não se tratando de mero dissabor.

Analisando a documentação acostada aos autos, notadamente os documentos constantes no ID N° 4479636 - Pág. 7/12, em que se verifica a inexistência dos débitos alegados pelo apelante, posto que os descontos dos valores das parcelas, consignados em folha de pagamento, foram devidamente comprovados pela parte apelada.

Ademais, caso constatado atraso da fonte pagadora no repasse dos valores descontados em folha de pagamento, deveria a instituição financeira diligenciar no sentido de saber se os descontos foram, efetivamente, realizados, podendo ajuizar ação de depósito em face da fonte pagadora, não lhe sendo lícito inserir o nome da parte apelada nos cadastros de proteção ao crédito.

Destaque-se que caberia à parte recorrente, produzir prova capaz de desconstituir as alegações e provas dos autos (art. 373, inciso II do CPC/15), no entanto, deixou de apresentá-la.



Desse modo, a dívida apontada na exordial, não resta comprovada pelas provas constantes no feito, do que se conclui que o banco apelante agiu ilicitamente ao inscrever o nome da parte recorrida no rol de inadimplentes, razão pela qual estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil, devendo a recorrente arcar com os danos morais sofridos por aquela, restando acertado o entendimento do julgador singular, ao determinar, ainda, a declaração a inexistência dos débitos discutidos nos autos, e o cancelamento da inscrição do nome da apelada dos cadastros de proteção ao crédito.

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

Entendo que, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o valor fixado pelo Juiz singular de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mostra-se adequado às circunstâncias do caso concreto, aos casos análogos e aos fins do instituto da indenização por danos morais, não havendo fundamento plausível para sua minoração.

Logo, como já dito, não se apresenta excessivo ou ínfimo o montante arbitrado pelos danos morais sofridos, devendo, assim, ser mantida a sentença em sua integralidade.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS

Como é cediço, nos termos do Enunciado n. 7 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça, *"somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC"*, tal o caso dos autos, motivo pelo qual a verba honorária deve ser majorada.

Outrossim, para aferição do montante a ser arbitrado a título de honorários advocatícios recursais, deverão ser considerados o trabalho desenvolvido pelo causídico da parte recorrida e os requisitos previstos nos §§ 2º a 10º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Assim, considerando que a instância *a quo* fixou os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, majoro na forma do § 11, também do supramencionado dispositivo legal, o valor dos honorários advocatícios, para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa.

DISPOSITIVO



Ante o exposto, **nego provimento à apelação**, para manter a sentença recorrida, nos termos em que restou lançada nos autos.

Com fundamento no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, **majoro** os honorários advocatícios sucumbenciais recursais, devidos pelo apelante (vencida) à apelada (vencedora), de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa.

É o voto.

João Pessoa, 17 de agosto de 2020.

João Batista Barbosa
Juiz Convocado
- Relator -

